

Acórdão: 15.917/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010100776-51
Impugnante: Expram Expresso Amazônico Ltda.
Coobrigados: Mineração Novo Astro S/A e Itabrix Mineração Engenharia Ltda.
PTA/AI: 02.000150723-35
CGC: 05092812/0001-28 (Aut.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal desconsiderada pelo Fisco face a divergência de itinerário e por constar destinatário fictício/inexistente. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal desconsiderada pelo Fisco por divergência de itinerário e por constar destinatário fictício/inexistente.

As exigências são de ICMS, MR e MI do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 126/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 170/171.

O Coobrigado Itabrix Mineração Engenharia Ltda. também apresenta Impugnação de fls. 142/147, a qual não foi analisada pelo Fisco tendo em vista a sentença de fls. 157/159 e mandado de segurança de fls. 165/167.

A Procuradoria Regional da Fazenda, em fls. 179/182, entende que o julgamento na esfera administrativa estaria prejudicado.

Posteriormente, conforme fls. 190/191, a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual modifica tal entendimento, pois não Haveria impedimento para o julgamento dos recursos administrativos.

Em sessão realizada aos 25/03/04, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 209, anexando documentos de fls. 221/223 e abrindo vistas ao Autuado às fls. 224.

DECISÃO

Antes de se adentrar ao mérito, necessário observar a questão da suspensão da exigibilidade verificada com a impetração do Mandado de Segurança pela Coobrigada, Itabrix Mineração Engenharia Ltda.

A decisão de primeiro grau, acatando pedido da Impetrante, declarou “indevida a cobrança do ICMS” (fls. 194), o que, a priori, impediria o julgamento da questão por este Conselho face o disposto no art. 151 do CTN.

No entanto, o Acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, juntado às fls. 195 e seguintes, decidiu pela DECADÊNCIA do direito de impetrar o remédio constitucional, razão pela qual o processo foi extinto nos termos no art. 269, IV do CPC. Leia-se, extinção do processo sem julgamento do mérito.

Portanto, o mandamus não reflete qualquer efeito jurídico sobre o débito em questão, cabendo, pois, analisar a autuação do seu ponto de vista material.

A única impugnação a ser apreciada é então da transportadora, face o termo de desistência já noticiado em relação à Coobrigada Itabrix Mineração Engenharia Ltda.

Argumenta a Autuada que não pode ser responsável tributário por não ter vinculação com os fatos sustentados de inidoneidade do documento fiscal em razão de destinatário fictício, notadamente por que não dispõe de meios para verificar tais pendências.

E, quanto ao local de entrega, já constava da nota e do manifesto de transporte, razão pela qual não pode responder pela autuação.

Razão não assiste a Autuada pois, além do art. 134, VII do RICMS/96, a legislação é hialina ao dispor que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando a mercadoria transportada for considerada desacobertada, conforme determina o art. 21, II, alínea “a” da Lei 6.763/75 c/c art. 149, I do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;”

“**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A nota fiscal que acobertava as mercadorias apresenta irregularidades que a tornam inidônea, pois acobertava operação diversa da transcrita no documento fiscal, tendo em vista que o endereço do destinatário é diverso do local da entrega das mercadorias, sendo importante ressaltar que a legislação é expressa ao mencionar que é defeso ao Contribuinte “mencionar no documento fiscal” local de entrega diverso do destinatário, salvo as exceções de regime especial e armazéns.

Da mencionada irregularidade decorre a segunda, qual seja, o local em que o veículo foi abordado era incompatível com a operação descrita no documento fiscal, ou seja, de Calçoene, localizado no Estado do Amapá, para o município de Paracatu, neste Estado. Conforme ressaltou o fiscal, o transportador se encontrava a mais de 400 km de distância do local de entrega das mercadorias.

Portanto, corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada efetuou o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, sendo solidária pela obrigação tributária, independente da intenção do agente, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para cancelar as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Leonardo de Lima Naves
Relator

Mr

Acórdão:	15.917/04/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010100776-51	
Impugnante:	Expram Expresso Amazônico Ltda.	
Coobrigados:	Mineração Novo Astro S/A e Itabrix Mineração Engenharia Ltda.	
PTA/AI:	02.000150723-35	
CGC:	05092812/0001-28 (Aut.)	
Origem:	DF/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal desconsiderado pelo fisco em razão da divergência de itinerário e por constar destinatário fictício.

“Data vênua”, entendo ser inaplicável a exigência de ICMS e MR no caso vertente porque, desde o início, o fisco não contesta a origem das mercadorias transportadas que, pelo que se extrai dos autos são de outro Estado.

Ademais, percebe-se no próprio documento fiscal que foi cotejado pelo fisco a existência de carimbos de postos fiscais de outras cidades e Estados, tais como Maranhão e Estado de Goiás, ou seja, elementos suficientes à caracterização de que a operação iniciou-se noutro logradouro que não em Minas Gerais.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário a exigência de ICMS e MR.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro